



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2020. Publicação: 23/04/2020. Edição nº 073/2020.

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PRE-MA Nº 001/2020, expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, cujo teor orienta os membros dos Ministérios Públicos Eleitorais a, dentre outras providências, “instaurarem Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, para acompanhamento da execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, a fim de que não ocorra abuso do poder político e econômico(...)”;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e aos(as) Senhores(as) Vereadores(as) do Município de Açailândia que:

a) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento e favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

b) na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo impessoal de avaliação;

c) seja comunicada a este Órgão do Ministério Público Eleitoral a data, o produto/serviço e o local que irá acontecer a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução, bem como, nos encaminhe documentalmente tudo o que já foi executado e distribuído no ano fluente, antes da expedição desta recomendação;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal.

Informo, por fim, que a inobservância vedações mencionadas na presente recomendação sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90);

Açailândia, 17 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 17/04/2020 19:12 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ºPJEACD, Número do Documento 102020 e Código de Validação A5A905064D.

## REC-2ºPJEACD – 112020

Código de validação: DA2086AAF5

REF. PPE 01/2020–2ª PJEACD (SIMP 001066-255/2020)

## RECOMENDAÇÃO

Ao Ilustríssimo Senhor LINDERVAL DE MOURA SOUSA Secretário Municipal de Saúde de Açailândia/MA.

O Ministério Público Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que o art. 127, da Constituição da República, atribui ao Ministério Público a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral velar pela regularidade e pela lisura do processo eleitoral, inclusive mediante a adoção de medidas preventivas, visando coibir condutas potencialmente contrárias às normas e princípios que regulam o direito eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2020. Publicação: 23/04/2020. Edição nº 073/2020.

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que 2020 é ano eleitoral e que, no atual contexto da Pandemia do COVID-19, forma-se cenário propício de burla às normas eleitorais, notadamente mediante a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, o que, mesmo no atual estado de calamidade pública, pode, eventualmente, configurar abuso de poder político ou econômico (art. 73, IV, da Lei 9.504/97 e § 11 do mesmo dispositivo legal);

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a pessoalidade e o favorecimento na prestação dos serviços públicos de saúde a eventual apadrinhado político, em desrespeito à fila de espera de pacientes, pode configurar abuso de poder político por parte dos agentes que detém o poder de mando sobre a saúde pública;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

Resolve RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde de Açailândia que:

a) encaminhe a este órgão do Ministério Público Eleitoral a relação de todos os agendamentos dos pacientes devidamente qualificados (com endereço e telefone) e com identificação do procedimento (exame, consulta ou cirurgia), que hoje constam na fila de espera dos registros dessa Secretaria de Saúde do Município de Açailândia;

b) após o encaminhamento da primeira relação, que haja o encaminhamento quinzenal dessa relação, em versão atualizada, de forma a permitir o acompanhamento e a fiscalização de eventual desrespeito à fila de espera de pacientes dependentes do sistema de saúde de Açailândia, e caso haja alteração da ordem, que seja apresentado relatório médico justificando a necessidade da antecipação do procedimento.

Para resposta, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da presente.

Açailândia, 17 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 17/04/2020 19:18 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJEACD, Número do Documento 112020 e Código de Validação DA2086AAF5.

ALCÂNTARA

## REC-PJALC - 52020

ódiogo de validação: 5DF8872FF4

RECOMENDAÇÃO N.º 005/2020 - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ALCÂNTARA/MA

Assunto: Medidas para execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, a fim de que não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa.

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-